

N.F. Nº: - 213078.0010/19-0
NOTIFICADO: - ANJOS CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
NOTIFICANTE - AILTON PASSOS FERREIRA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/09/2023

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0140-01/23NF-VD**

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO LANÇAMENTO. Não restou caracterizada a efetivação de suprimentos efetuados à conta “Caixa”. A autuação não traz a segurança indispensável. Imputação feita de forma imprecisa. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em lide, lavrada em 28/06/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 16.477,46 em decorrência de omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário (17.03.20), acrescido de multa de 75%, conforme previsto no art. 35 da Lei Complementar nº 9.430/96.

O notificado apresentou defesa das fls. 12 a 21. Disse que a Notificação Fiscal não preencheu todos os requisitos do art. 18 do RPAF em razão de não ter sido solicitado os documentos fiscais para comprovação da inexistência da infração. Requeru a nulidade do lançamento. Alegou que o valor exigido no mês de julho de 2018 foi recolhido e informado no PGDAS, conforme documento às fls. 30 e 31.

No mérito, alegou que o notificante não seguiu o entendimento do CONSEF de que deve ser explicado o motivo pelo qual o fiscal não tenha aplicado a proporcionalidade na apuração do imposto devido. Explicou que é comércio varejista de alimentos e comercializa produtos isentos e sujeitos ao regime de substituição tributária.

Alegou, ainda, que não possui redução Z, mas emite nota fiscal modelo D, mas não foi solicitado pelo notificante. Reclamou que as informações prestadas por supostos fornecedores não pode ser motivo para se proceder ao presente lançamento. Pediu para que fosse considerada as informações constantes nas notas fiscais modelo D emitidas.

Considerou a multa aplicada como confiscatória, conforme inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Acrescentou que todas as notas fiscais de entrada são registradas no Livro caixa. Não descartou a possibilidade de terem usado criminosamente a sua inscrição estadual para realizar compras. Reclamou que não lhe foi pedido o livro caixa e não foi possível ao notificante constatar que a empresa obteve vários empréstimos ao longo de sua atividade. Pediu 30 dias para anexar aos autos os contratos de empréstimos e o livro caixa.

O notificante apresentou informação fiscal das fls. 40 a 42. Explicou que o livro caixa foi gerado por meio de levantamento fiscal. Acrescentou que a proporcionalidade foi observada, pois a apuração foi baseada nas informações declaradas pelo notificado em seu PGDAS. Explicou que as operações isentas são tributadas pelos optantes do Simples Nacional.

Quanto ao valor exigido em julho de 2018, explicou que o PGDAS até a data da lavratura da presente notificação fiscal não continha qualquer valor.

Concluiu dizendo que o livro caixa foi constituído com base nas receitas declaradas pelo contribuinte em seu PGDAS.

VOTO

Na Notificação Fiscal em lide o contribuinte foi acusado de omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada. Entendo que não há como prosperar o presente lançamento de ofício, haja vista a existência de vício que inquia de nulidade a notificação.

Isso porque, apesar de ter sido imputado ao autuado o cometimento de infração pela prática de suprimento de caixa de origem não comprovada, os elementos que compõem o presente processo, notadamente os demonstrativos elaborados pela Fiscalização, indicam que a matéria fática diz respeito à existência de saldo credor de caixa.

É cediço que o suprimento de caixa é instituto contábil diverso do saldo credor de caixa, haja vista que o suprimento de caixa exige um lançamento contábil, com datas, valores, cuja origem o contribuinte deverá comprovar mediante apresentação de documentação idônea e coincidente em datas e valores quando devidamente intimado pela Fiscalização. Inexistindo comprovação da origem do suprimento de caixa por parte do contribuinte, deve a Fiscalização exigir o imposto por presunção, sendo irrelevante, no caso, a existência de saldo na conta “Caixa”, considerando que o cerne da questão é a comprovação da origem do suprimento, ou seja, o ingresso do recurso financeiro lançado.

Por outro lado, o saldo credor de caixa, comumente conhecido como “estouro de Caixa”, diz respeito a uma situação irregular que se reflete na escrita contábil, na qual o contribuinte efetua pagamentos com recursos provenientes de receitas omitidas e contabiliza tais pagamentos sem contabilizar a entrada de dinheiro na conta “Caixa”, o que resulta no seu saldo credor.

Vale dizer que, no caso da notificação fiscal em exame, a Fiscalização apurou omissão de saída de mercadorias tributáveis através de saldo credor de caixa e não omissão de saída de mercadorias tributáveis através de suprimento de caixa de origem não comprovada, conforme a acusação fiscal. Relevante registrar que a Câmara Superior deste CONSEF já decidiu nesse mesmo sentido, em situação idêntica, consoante o Acórdão CS N° 0757/01.

Diante do exposto, por não restar caracterizada a efetivação de suprimentos efetuados à conta “Caixa”, portanto, que o lançamento não traz a segurança indispensável, sendo a imputação feita de forma imprecisa, considero nulo o lançamento de ofício, na forma do art. 18, inc. IV, do RPAF/BA.

Recomendo a autoridade competente que, observado o prazo decadencial, analise a possibilidade de renovação dos atos, a salvo de falhas, conforme manda o art. 21 do RPAF/99.

Voto pela NULIDADE da notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a notificação fiscal nº 213078.0010/19-0, lavrada contra **ANJOS CARMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o notificado para tomar conhecimento da decisão.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2023.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR